



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000203-48.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM/PA
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO: ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO
INTERESSADO: B. V. FINACEIRA S/A - CREDITO.
APELADO: DOMINGAS COSTA MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. Notificação extrajudicial prevista no § 2º, do art. 2º do Decreto lei 911/69, que constitui em mora o devedor, não cumprida. Conforme certidão de fls. 26. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do CPC. 1. Para a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/69, é indispensável comprovação da mora, sendo necessária a notificação expedida através de cartório de títulos e documentos ou o próprio protesto do título. 2. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, incide o disposto no art. 284 do CPC/73, cuja consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigos 267, inciso I, c/c 295, inciso I, ambos do CPC/73, vigente à época. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATORIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fl. 68/76) interposta por PASCOAL SAVINO JUNIOR de sentença (fl. 28) prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara da Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto Lei 911/69, movida por B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO movida contra DOMINGAS COSTA MONTEIRO DOS SANTOS que indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo, na forma do artigo 267, I c/c o art. 284, ambos do CPC/73, ante o não cumprimento da determinação para emendar a petição inicial.

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA opôs embargos de declaração da



sentença, sob o fundamento de ser terceiro prejudicado, uma vez que adquiriu o crédito da presente demanda. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 67).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA interpôs APELAÇÃO, na qualidade de terceiro prejudicado, pleiteando a anulação da sentença com a devolução dos autos ao juiz a quo para o prosseguimento do feito, alegando em resumo que a notificação pessoal do devedor na é pressuposto para a ação, mas condição imprescindível para o deferimento da liminar em procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente; que o efeito pretendido com a notificação extrajudicial é sempre o mesmo: a constituição em mora do devedor; que nada impede que seja ela feita pelo correio, através de telegrama postal. Sem contrarrazões ante a não citação da requerida.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Marneide Merabet. Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 07 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A apelação é tempestiva e devidamente preparada.

A ação foi proposta em razão do contrato de financiamento firmado entre a requerida e o B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, representado pela Cédula de Crédito nº 103998175, tendo a devedora transferida em Alienação fiduciária o veículo FIAT/STILO SPORTNG 1.8 8, COR PRATA PLACA JVX 3169, ANO/MODELO 06/07, CHASSI 9BD19240R73054415, em 60 (sessenta) parcelas, com início em 3/09/2010 e a última no dia 03/08/2015.

Em despacho de fl. 22, o juiz a quo assinou o autor prazo emendasse a petição inicial, carreando aos autos a comprovação da mora através de notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou de Protesto, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorreu o prazo legal sem que a orem fosse cumprida.

TJ-DF – Apelação Cível. APC 20140910056587 DF 0005542-15.2014.8.07.0009 (TJ-DF). Data de publicação: 19/08/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO LEI Nº 911/69, ART. 3º, §2º. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 295, VI e 267, I, TODOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A determinação de emenda deve ser cumprida pelo autor para sanar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único c/c art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, o caso se encaixa no art. 284 do CPC, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

No caso concreto a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69; determinada emenda da petição inicial, conforme artigo 284 do CPC/73, transcorreu o prazo legal sem que o autor cumprisse a determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito na forma dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC73.

Correta, pois, a sentença de primeiro grau, que deve ser mantida, ante a não ocorrência de



afronta a entendimento dominante dos tribunais, bem como não houve violação ao princípio da proporcionalidade.

A ausência de documento indispensável à propositura da ação e o descumprimento pelo autor da ordem judicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial, e a extinção do feito, tal como ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do APELO e pelo seu DESPROVIMENTO mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.
Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA